



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.720768/2011-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.946 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Recorrente** AQUILINO RIBEIRO DA FONSECA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-

calendário 2009, no valor original de R\$ 17.337,54, acrescido de multa e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme tabela às fl. 11 (fontes pagadoras: Onco Hematos SS Ltda, Fundo Estadual de Saúde e José Nobre Santos Clínica e Hospital da Refrigeração).

O contribuinte, por meio de representante legal, alega, em síntese, regularidade na compensação, anexando documentos para comprovação (fls. 14 a 21).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte sem a efetiva comprovação da retenção

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) possibilidade de juntada de provas em sede recursal
- b) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos
- c) o IRRF compensado está comprovado nas DIRF da(s) fonte(s) pagadora(s)
- d) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em julgamento***

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte relativos a rendimentos de Onco Hematos S/S LTDA., no valor de R\$ 17.310,30.***

### ***Do Mérito***

#### ***Da Compensação Indevida de IRRF***

O interessado foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme acima.

Com sua impugnação apresenta comprovantes de rendimentos (e-fls. 14/15); e **recibos de pagamentos** (e-fls. 16/21).

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção desta infração (e-fls. 44/45):

Entendo que, para o caso concreto, os elementos de prova existentes não são suficientes para afastar a imputação fiscal, visto que a materialidade das retenções declaradas não se encontram inequivocamente comprovadas, senão vejamos:

a) A Onco Hematos SS Ltda não informou o valor declarado em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e, além disso, há divergência entre as informações do Comprovante de Rendimentos (fl. 14) e dos recibos acostados com a impugnação (fls. 16 a 20). Enquanto que o comprovante atesta a natureza do rendimento como sendo decorrente de trabalho assalariado, os recibos indicam rendimento decorrente de aluguel. Não há, outrossim, informação prestada em Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) correspondentes à suposta locação, tampouco há comprovação da efetiva locação, visto que nenhum contrato foi apresentado e sequer a propriedade do bem imóvel em referência encontra-se demonstrada.

b) Fundo Estadual de Saúde: inexistem informações prestadas pela fonte pagadora por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) que possam ratificar o valor informado a título de imposto retido; e

c) José Nobre Santos Clínica e Hospital da Refrigeração: inexistem informações prestadas pela fonte pagadora por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) que possam ratificar o valor informado a título de imposto retido, assim como não há Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) correspondentes à suposta locação, tampouco há comprovação da efetiva locação, visto que nenhum contrato foi apresentado e sequer a propriedade do bem imóvel em referência encontra-se demonstrada. O recibo emitido pelo sujeito passivo (fl. 21), isoladamente, sem outros elementos probatórios que possam corroborar a materialidade do ato praticado, não se configura documento hábil e idôneo para atestar a retenção.

É condição para dedutibilidade do imposto de renda retido a efetiva comprovação da retenção pela fonte pagadora (Decreto nº 3.000, de 26/3/1999, art. 87, inciso IV e parágrafo segundo; Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art. 12), sendo ônus do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º **O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome**

*pela fonte pagadora dos rendimentos*, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Agora com o seu recurso voluntário complementou os documentos juntando: *i) DIRF retificadora* (e-fls. 61); *ii) comprovante de rendimentos* (e-fls. 62); *iii) DARF* (e-fls. 63/68); *iv) matrícula de imóvel* (e-fls. 69/70); *v) contrato de locação* (e-fls. 71/103); e *vi) declaração* (e-fls. 104).

Da análise de toda a documentação, *entendo que o interessado logrou êxito em comprovar a regularidade daquela retenção de IRPF.*

Assim, *voto pela exoneração desta infração da notificação de lançamento.*

#### *Conclusão*

Desta forma, entendo que o interessado *logrou êxito em comprovar a regularidade da compensação do imposto retido na fonte por Onco Hematos S/S LTDA.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura